

Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de Junho de 2022.

Mensagem ao Legislativo n. 039/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 030, de 24 de Maio de 2022**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 351/2022 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência menstrual* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na distribuição de absorvente, realização de cursos e palestras.

O *ônus* criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência menstrual (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com distribuição de absorventes as adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 3º, IV, Art. 4º, D da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação,

postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

*omiss*

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;
- XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;
- XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;
- XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 5 da referida norma municipal), estas, consubstanciada pela distribuição de absorventes em escolas e em cestas básicas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

  
JOÃO ALFREDO DANIEZE  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 030 de 24 de Maio de 2022

**Parecer nº 351/2022**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 030 de 24 de Maio de 2022 que *“Dispõe sobre as diretrizes para ações da dignidade menstrual e o fornecimento gratuito de Absorventes Higiênicos no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.”*

O projeto de Lei Municipal n. 06 de 12/04/2022 da Vereadora Rose Pereira foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de maio de 2022 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre as diretrizes para ações da dignidade menstrual e o fornecimento gratuito de Absorventes Higiênicos no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo decreta:

Art.1º - Fica instituída no âmbito municipal, as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos da Lei.

**Art.2º - Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como as estudantes de escolas públicas municipais, no âmbito de Ribas do Rio Pardo - MS.**

§ 1º A distribuição dos absorventes higiênicos nas escolas se dará através da mediação da coordenação pedagógica de cada escola municipal e a aluna, para verificação da sua situação socioeconômica.

§ 2º As assistentes sociais das UBSs farão a avaliação socioeconômica das mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo a distribuição dos absorventes para as mesmas, em quantidade adequada, preferencialmente dentro do programa de Saúde da Família.

**Art.3º - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, e visam em especial:**

I- Combater a precariedade menstrual;

II-Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação, bem como evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta desse item;

III-Garantir a universalização do acesso as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, tanto nas Unidades Básicas de Saúde, quanto nas escolas públicas;

**IV- Inclusão de absorventes higiênicos nas cestas básicas municipais.**

Art. 4º - As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que se trata a Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

A - Desenvolvimento de ações e articulações entre os órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em tomo da menstruação.

B - Incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

C - Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

**D - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal conforme artigo 2º.**

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

**Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E  
CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.**

O veto do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência menstrual* às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta, consistente na distribuição de absorvente, realização de cursos e palestras.

O *ônus* criado amplia a Lei Federal n. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – que define as competências da assistência social – para imputar a municipalidade programa de assistência menstrual (Art. 2º, da referida Lei Municipal), com distribuição de absorventes as adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Art. 3º, IV, Art. 4º, D da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

*omiss*

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;
- XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;
- XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;
- XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 5 da referida norma municipal), estas, consubstanciada pela distribuição de absorventes em escolas e em cestas básicas sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “ações de Promoção da Dignidade Menstrual” no prazo de 90 (noventa) dias não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Art. 2º, inciso IV do Art. 3º, da alínea D do Art. 4º e a integralidade dos Art. 6º com os respectivos parágrafos do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Junho de 2022.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PORTARIA Nº 036/2021  
OAB/MS Nº. 17.920